



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 01/2018
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : nº 11/2018

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos, Agentes Políticos e integrantes do Conselho Tutelar de Santo Antônio da Platina.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei n.º 001/2018, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal n.º 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal."

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 177/2018

Data 07/03/18 às 14 h 20 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Nesse sentido destaca e apresenta aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo) acumulado entre os meses de dezembro/16 e dezembro/17 no valor de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

No presente caso a recomposição foi aplicada aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, às complementações de aposentadoria, alcançando também os subsídios dos Conselheiros Tutelares, dos Secretários Municipais, do Vice-Prefeito e do Prefeito.

Oportuno destacar que o reajuste do subsídio dos Secretários Municipais encontra amparo legal no artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.482 de 03 de julho de 2015 e o reajuste dos subsídios do Vice-Prefeito e do Prefeito está legalmente respaldado no art. 5º da Lei Municipal nº 1.485 de 22 de julho de 2015.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salarial, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional.

Consigne-se ainda que a Constituição Federal assegura a revisão geral anual aos servidores públicos em sentido amplo, bem como aos agentes políticos, alcançando, portanto, os servidores públicos e agentes políticos, bem como os Conselheiros Tutelares (que possuem função equiparada a de um servidor público), como indispensáveis para efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal."

Na sequência constam: Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, Parecer Contábil nº. 001/2018 do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais, Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, Relatório de Mercado - Focus (análise da Inflação), Despacho do Diretor de Departamento e Orçamento e Programação do Município com apresentação dos custos da medida pretendida para o exercício de 2018, Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa, cópia do processo de solicitação de revisão geral anual realizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina - SINSSAP e, por fim, Despacho do Prefeito Municipal determinado à Secretaria de Gestão, com apoio da Procuradoria Jurídica, a adoção das providências necessárias para concessão da revisão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

pretendida também aos servidores ativos e inativos, secretários, cargos comissionados, prefeito e vice-prefeito.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade, que em seu parecer concluiu que o Projeto nº. 02/2018 encontra-se de acordo com a previsão orçamentária para o exercício de 2018 e que o índice de pessoal se apresenta acima do limite prudencial.

A, propósito, juntamente com o parecer do Contador da Casa foi anexado novo Demonstrativo de Despesa com Pessoal, para fins de correção da omissão contida no anteriormente apresentado, à fl. 19.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação da Comissão Legislativa especializada (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, a necessária autorização legislativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos, secretários, cargos comissionados, prefeito, vice-prefeito e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aos integrantes do Conselho Tutelar de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2018, no valor de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de mandamento constitucional - artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19/1998 -, a revisão geral anual é obrigatória; abrangendo todos os servidores públicos municipais (efetivos e comissionados, ativos e inativos) e ainda os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários/subsídios. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Assim, de acordo com o ora transcrito, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexistente qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Destarte, assim como a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo e dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) compete ao Presidente da Câmara, a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração; para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "a", da CF/88.

Como regra do direito, os acessórios seguem o principal, ou seja, quem fixa os valores iniciais tem competência para revisar. Portanto, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

A propósito, nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):

(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, as recentes ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade propostas em face de leis municipais:

"(...) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade". (ADI nº. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

"(...) Compete exclusivamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes". (ADI nº. 2258527-2015.8.26.000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 24/08/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Assim, do exposto tem-se que, em que pese necessária (posto ser impossível a atualização automática dos salários/subsídios), a proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade/constitucionalidade apenas no que diz respeito à revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, integrantes do Conselho Tutelar e inativos do Legislativo, posto que de fato nestes casos a competência é do Poder Executivo Municipal e a iniciativa é privativa do Prefeito - conforme dispõem o art. 83, incisos III, XII e XIII da Lei Orgânica e o art. 70, §1º, da Lei Municipal nº. 1.486/15.

Todavia, no que tange à pretendida revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais) tem-se que a presente propositura padece de vícios de competência e iniciativa, que impedem o seu regular prosseguimento.

Neste ponto, sugere esta Procuradoria Jurídica a realização de emenda ao Projeto de Lei sob análise, para que sejam excluídos dos art. 1º, parágrafo único, as alíneas "d" e "e"; bem como seja retificada a sua EMENTA, excluindo da sua redação o termo "agentes políticos", passando a ser redigida com o seguinte teor **"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar."**

No mais, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, dita a norma ápice que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política; o que restou observado no Projeto de Lei em análise.

Nota-se que o art. 1º do PL 01/2018 (caput e parágrafo único) assegura a todos, indistintamente, revisão salarial que apresenta como data de correção o mês de janeiro e, como reajuste, o percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os servidores municipais, sem qualquer distinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, cumpre verificar que o PL n.º 01/2018 atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que cumpriu com as exigências de (i) elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) apresentação de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC n.º 101/00, art. 16).

Quanto ao limite legal de despesa total com pessoal, o Departamento de Orçamento e Programação e a Contadoria Municipal apuraram o índice de 52,83%; o que ultrapassa o limite prudencial permitido pela legislação vigente (LC n.º 101/00, art. 20, I, II e III). Contudo, importa mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual inclusive em situações como a presente, de excesso orçamentário, conforme excepcionado no inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; in verbis:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." (grifo nosso)

Fernandes:

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby

"O chamado limite prudencial tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido¹."

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual:

"A primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei

¹ In Responsabilidade fiscal, questões práticas na função do ordenador de despesa; na terceirização da mão-de-obra; na função do controle administrativo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 195 a 196.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art.17, assim como das vedações do art. 22².

Veja-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS (...)a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão de moeda, não há que falar em revisão geral anual porque o art. 37, X, já estará cumprido. O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo Administrador sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento. (...) Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual "a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22". (Arquivo N°. processo: 712718 Data da sessão: 04/10/2006 Relator: CONS. MOURA E CASTRO Natureza: CONSULTA.)

Destarte, com exceção dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), tem-se que o Projeto de Lei nº. 01/2018, que visa conceder revisão geral anual no patamar de 2,95% a todos os servidores públicos municipais (ativos e inativos) e aos integrantes do Conselho Tutelar, nada apresenta de ilegal, que possa obstar a apreciação do seu mérito em Plenário.

Contudo, cabe a esta Procuradoria Jurídica advertir que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, as despesas com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc.) e art. 169, §3º, incisos I, II e III da

² FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et al. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

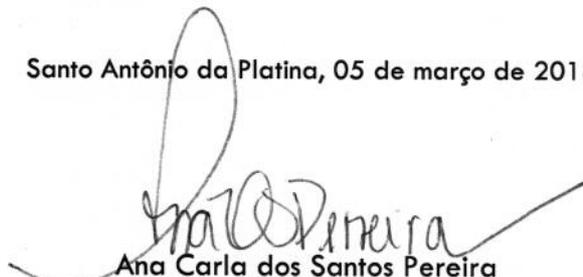
Constituição Federal (tais como: reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de servidores não estáveis e, se ainda insuficientes, os servidores estáveis), enquanto o gasto estiver extrapolando o limite prudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 01/2018, com observância da emenda acima sugerida, pertinente à exclusão dos agentes políticos municipais e recomendações acima referidas para fins de redução de despesa com pessoal; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 05 de março de 2018.



Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____